



## DECISÃO RECURSAL

**Pregão Eletrônico nº 017/2025**

**Processo nº: 1371/2025**

**Recorrente: LINK HOME DISTRIBUIDORA LTDA ME**

### **- RELATÓRIO**

Tratam os autos de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 017/2025, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de leites especiais, fórmula infantil e suplementos alimentares/nutricionais.

As razões de recurso foram protocolizadas em 09 de julho de 2025, solicitando a inabilitação da empresa FARMACIA PREÇO JUSTO BJJN – LTDA, ante a ausência de permissão para comercializar gêneros alimentícios no Alvará Sanitário e por supostas irregularidades no Balanço Patrimonial.

A Pregoeira solicitou à Vigilância Sanitária do Município de Goianira a emissão de parecer técnico sobre a matéria, bem como promoveu diligência para que a recorrida apresentasse documento expedido pela Vigilância Sanitária do Município de Bom Jesus do Norte, a fim de esclarecer a possibilidade de farmácias localizadas naquela localidade estarem autorizadas a comercializar alimentos de transição destinados a lactentes e crianças da primeira infância, tais como fórmulas e leites infantis, ainda que referida autorização não conste expressamente do respectivo Alvará Sanitário.

Em resposta, a Vigilância Sanitária do Município de Goianira manifestou-se no sentido de que a comercialização de fórmulas infantis por farmácias é permitida, desde que haja autorização expressa da Vigilância Sanitária competente. Por sua vez, a Vigilância Sanitária do Município de Bom Jesus do Norte emitiu ofício direcionado à recorrida, informando que as farmácias localizadas naquele município estão autorizadas a realizar tal comercialização.

Em documentação contínua a Pregoeira apresentou sua manifestação, mantendo sua decisão.

Em síntese, o necessário.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Dos requisitos de admissibilidade

A petição relativa às razões de recurso é tempestiva, consoante o art. 165, I, b, da Lei de Licitações.

Assim, conheço do presente recurso.

### 2.2 Do mérito

Buscando esclarecer os fatos, vez que é interesse da Administração Pública a realização de certames legais, passo a analisar, inicialmente, a legislação de regência do objeto recursal.

A Agência Nacional De Vigilância Sanitária, através da IN nº 09/2009, dispõe sobre a relação de produtos permitidos para dispensação e comercialização em farmácias e drogarias, entre eles, estão incluídos os alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância.

Do mesmo modo, conforme argumenta a própria recorrente, a Anvisa não é competente para fiscalização e controle de produtos alimentícios, tal atividade é incumbida à Vigilância Sanitária Municipal e/ou Estadual.

Considerando que a Vigilância Sanitária do município da recorrida expediu ofício informando que as farmácias são autorizadas a comercializar os alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância, ainda que tal informação não conste expressamente no Alvará, não é possível efetuar a inabilitação da arrematante.

Outrossim, conforme afirmado pela Ilma. Pregoeira, a recorrida possui Autorização de Funcionamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária para atuar como farmácia e nas seguintes atividades: cosméticos, produtos de higiene, produtos para saúde (dispositivos médicos), perfumes e alimentos permitidos.

Por fim, quanto às supostas irregularidades contidas no Balanço Patrimonial, passo a adotar a fundamentação da Ilma. Pregoeira:

*Em relação às supostas irregularidades apontadas no Balanço Patrimonial, cumpre esclarecer que tais alegações não podem ensejar a inabilitação da recorrida, uma vez que a apresentação do referido documento não constava*



entre as exigências previstas no edital.

O procedimento licitatório, além de outros princípios, é submetido ao Princípio da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e ao Princípio do Julgamento Objetivo, os quais possuem por escopo a observância das regras estabelecidas, adotando criteriosamente as cláusulas e condições instituídas no edital.

Dessa feita, entendo que os atos praticados pela Pregoeira não contêm qualquer vício e os mantenho.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço o Recurso, mas, tendo em vista que a pretensão da recorrente não se encontra arrimada nos preceitos legais e tampouco no edital do procedimento licitatório, **DEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão da Pregoeira.

Comunique-se!

Goianira-GO, 31 de julho de 2025.

  
**ALDENÍVIA MARQUES SABINO**  
**GESTORA DO FMS**



## MANIFESTAÇÃO RECURSAL

**Procedimento:** Pregão Eletrônico nº 017/2025

**Assunto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LEITES ESPECIAIS, FÓRMULA INFANTIL E SUPLEMENTOS ALIMENTARES/NUTRICIONAIS.

**Recorrente:** LINK HOME DISTRIBUIDORA LTDA ME

Tratam os autos (Processo 1371/2025) de Recurso Administrativo interposto pela empresa **LINK HOME DISTRIBUIDORA LTDA ME**, inscrita no CNPJ 19.945.390/0001-09, requerendo a inabilitação da licitante **FARMACIA PREÇO JUSTO BJJN – LTDA** no item 31, sob alegação de que a empresa não foi autorizada a efetuar a venda de fórmulas infantis pelo município em que possui sede, haja vista que tal permissão não consta expressamente no Alvará Sanitário apresentado.

Ademais, aponta supostas irregularidades no Balanço Patrimonial da recorrida.

São os fatos.

Considerando que a análise dos fatos carecia de conhecimentos específicos na área de vigilância sanitária, foi solicitado à Coordenadora da Vigilância Sanitária Municipal de Goianira que emitisse um Parecer Técnico (anexo), apreciando as razões da recorrente.

Em resposta da Coordenadora concluiu que a comercialização de alimentos de transição de lactentes e crianças de primeira infância por farmácias é permitida, desde que estejam regularmente licenciadas pela vigilância sanitária local.

Tendo em vista que no alvará sanitário objeto do recurso constava apenas o CNAE principal da empresa, qual seja o comércio de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmula, foi aberta uma diligência no Portal de Compras Públicas, para que a recorrida anexasse algum declaração ou ato normativo da vigilância sanitária do município em que se situa sua sede, que autorize as farmácias do município a efetuarem venda de alimentos de transição de lactentes e crianças de primeira infância (fórmulas e leites infantis).

A recorrida juntou um ofício expedido pela Vigilância Sanitária de Bom Jesus do Norte, no qual o referido órgão informou que as



farmácias são autorizadas.

Outrossim, ressalta-se que a recorrida possui Autorização de Funcionamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária para atuar como farmácia e nas seguintes atividades: cosméticos, produtos de higiene, produtos para saúde (dispositivos médicos), perfumes e alimentos permitidos.

Em relação às supostas irregularidades apontadas no Balanço Patrimonial, cumpre esclarecer que tais alegações não podem ensejar a inabilitação da recorrida, uma vez que a apresentação do referido documento não constava entre as exigências previstas no edital.

Ante o exposto, mantenho a decisão de habilitação da recorrida e, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, encaminho o processo à autoridade superior para decisão final.

Goianira, 29 de julho de 2025.

**Janine Cândida Bezerra Ferreira**  
Pregoeira Suplente

## **Análise e parecer técnico - Comercialização de fórmulas infantis em farmácias e drogarias**

Este parecer tem como objetivo esclarecer, à luz da legislação sanitária vigente, a possibilidade e as condições para que farmácias e drogarias realizem a comercialização de fórmulas infantis, incluindo fórmulas para lactentes, de seguimento e fórmulas infantis para necessidades dietoterápicas específicas.

### **1. Fundamentação legal**

A comercialização de fórmulas infantis está regulamentada por normas federais, sendo as principais:

- Lei nº 6.360/1976 – Regula a vigilância sanitária de medicamentos, alimentos e correlatos.
- Decreto nº 9.579/2018 – Consolida normas sobre políticas públicas de saúde, incluindo a Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância (NBCAL).
- RDC ANVISA nº 727/2022 – Dispõe sobre a regularização de alimentos com finalidades especiais.
- RDC ANVISA nº 429/2020 e IN nº 75/2020 – Tratam da rotulagem nutricional de alimentos.
- Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

### **2. Análise técnica**

Com base na legislação supracitada:

- É permitida a venda de fórmulas infantis por farmácias e drogarias, desde que:
- As fórmulas estejam regularizadas na ANVISA;
- O estabelecimento possua Autorização de Funcionamento Sanitária (AFS) válida;
- Seja cumprida integralmente a NBCAL, especialmente no que se refere à proibição de ações promocionais, publicidade, brindes e descontos que estimulem o consumo de tais produtos.
- A exposição dos produtos não deve incentivar o consumo, devendo ser feita de maneira ética, sem atrativos comerciais indevidos.
- A armazenagem deve atender às boas práticas de conservação, respeitando prazos de validade, temperaturas recomendadas e integridade das embalagens.

- O descumprimento dessas normas poderá acarretar sanções administrativas, como notificações, autos de infração, interdição de produtos ou estabelecimento e multa, conforme legislação vigente no município e normas federais.

### 3. Conclusão técnica

- A comercialização de fórmulas infantis em drogarias e farmácias é permitida desde que estejam regularmente licenciadas pela vigilância sanitária local, com autorização para a atividade de comércio varejista de alimentos, incluindo fórmulas infantis.

- Os produtos estejam regularizados na ANVISA;
- Haja observância rigorosa da NBCAL e demais normativas aplicáveis;
- Seja garantida a ética na exposição e comercialização dos produtos, sem promoções comerciais indevidas.

Goianira, 18 de julho de 2025

**Cecília Soares Bianki**  
Coordenadora de Vigilância Sanitária  
Portaria Nº 003/2025

*Cecília Soares Bianki*

**Cecília Soares Bianki**

**Coordenadora da Vigilância Sanitária Municipal**

**Goianira-Go**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Bom Jesus do Norte, 25 de Julho de 2025.

**OF. 008/2025/VISA/BJN/ES**

**Sr<sup>a</sup> SHIRLEI CRISTINA SILVA DE SOUZA**

**R.T. FARMACIA PRECO JUSTO BJJN LTDA**

Venho por meio deste, responder duvida encaminhada a essa entidade fiscalizadora, que versa sobre comercio de formulas infantis em farmácias.

O CNAE principal de sua empresa é **47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas**, permitindo comercio de medicamentos em geral já industrializado, não é permitido fabricação própria, fracionamento ou manipulação.

Aos fatos:

*Fórmulas alimentares são preparações padronizadas de nutrientes desenvolvidas para atender necessidades nutricionais específicas de indivíduos, seja por via oral ou enteral (através de sondas). Sendo classificadas em diversos tipos, incluindo fórmulas infantis, fórmulas para nutrição enteral, fórmulas especiais e suplementos nutricionais, cada uma com indicações e características próprias.*

Apesar de ser uma caracterização alimentar, não há um CNAE específico para o comercio deste tipo de produto. Ressalto que indicação de uso está atrelada à uma prescrição profissional, neste caso um médico ou nutricionista. Ao meu entendimento e após consulta com a Vigilância Sanitária Estadual, não encontramos nenhum impedimento legislativo proibindo o comércio desse tipo de produto em Farmácias, desde que que o mesmo seja adquirido já industrializados, e de empresas detentoras dos registros de fabricação obedecendo as normas da Anvisa, sendo expressamente proibido por parte das farmácias que utilizam o CNAE **47.71-7-01** a fabricação própria,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

fracionamento ou manipulação. Informo também que é expressamente proibido fazer qualquer tipo de propaganda ou promoções com formulas alimentares em qualquer tipo de estabelecimento que os comercializem.

Sem mais para o momento.

**Jeferson Bernardo Batista**

Coordenador Departamento de  
Vigilância Sanitária Municipal  
Mat. 13.076



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Centro Integrado de Especialidades Dr Edu Baptista (USII)  
Av. Governador Francisco Lacerda de Aguiar, N° 08, Centro, Bom Jesus do Norte – ES – CEP: 29460-000  
Fone: (28) 3562-2760 / (28) 3562-1199 - e-mail: [visabjnes@gmail.com](mailto:visabjnes@gmail.com)